



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.720054/2007-34
Recurso nº 344.189 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.745 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Área total do imóvel
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. MATRÍCULA NO REGISTRO
CARTORÁRIO. ERRO.

A existência de erro na área da propriedade rural junto à matrícula do imóvel no registro cartorário deve ser comprovada mediante apresentação de laudo técnico conclusivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Horto Mesquita, com área total declarada de 16.911,9 ha (NIRF 3.914.848-3), relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 41.778,55, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

As infrações imputadas à contribuinte na Notificação de Lançamento, fls. 02, foram:

- (i) alteração da área total do imóvel, que passou de 16.911,9 ha para 17.201,6 ha, conforme matrículas da propriedade; e
- (i) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 11.181.040,00, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT) – R\$ 650,00/ha.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSB nº 03-26.873, de 17/09/2008, fls. 85/89. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2008, fls. 90, a contribuinte apresentou, em 17/11/2008, recurso voluntário, fls. 93/99, trazendo em síntese as seguintes alegações:

A fiscalização deixou de atentar para o erro de fato existente na DITR/2003 e para a existência de Mapas/Geoprocessamento, que indicam a exata e precisa medição da área do imóvel.

De acordo com a própria Receita Federal, existindo diferença na apuração da área total do imóvel, para efeito de apuração do ITR deve ser considerada a real situação do imóvel no momento da entrega da DITR, e não a área averbada na matrícula do imóvel.

A área total do imóvel, 15.284,8 ha, foi devidamente comprovada por meio de Mapas/Geoprocessamento assinados por engenheiro legalmente habilitado no CREA.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, vale destacar que a contribuinte, no recurso apresentado, limita suas alegações à alteração da área total do imóvel, silenciando quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente ao arbitramento do VTN.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, restringe-se à alteração da área total do imóvel.

Na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), exercício 2003, a contribuinte informou que o imóvel, denominado Horto Mesquita, tinha área total de 16.911,9 ha.

Ocorre que, durante o procedimento fiscal, atendendo ao Termo de Intimação, fls. 08/09, a contribuinte apresentou cópia das matrículas do imóvel, fls. 39/46, de onde infere-se que a área total do imóvel é de 17.201,6 ha, que corresponde ao somatório das áreas das matrículas números 9.867 (9.345,00 ha) e 1.888 (7.856,6925 ha). Destaque-se que as citadas matrículas se referem a imóveis rurais localizados nos municípios de Santana do Paraíso e Belo Oriente, respectivamente.

No recurso, assim como na impugnação, a recorrente afirma que a área do imóvel é na verdade de 15.284,8 ha, conforme devidamente comprovado por meio de Mapas/Geoprocessamento assinados por engenheiro legalmente habilitado no CREA, fls. 03/19 (anexo I).

De pronto, observa-se que os mapas apresentados pela recorrente, que são ao todo 17, detalham áreas rurais localizadas nos municípios de Santana do Paraíso, Belo Oriente e Açucena, sendo que o somatório das referidas área perfaz o total de 17.000 ha e não 15.284,8 ha, conforme mencionado pela defesa.

Frise-se, ainda, que não existe nos mapas nenhuma referência às matrículas dos imóveis em questão, de modo que não existe vinculação entre as áreas detalhadas nos mapas e as propriedades rurais, que correspondem ao imóvel objeto do lançamento.

Para comprovar a existência de erro nas áreas indicadas nas matrículas do imóvel, cabia à contribuinte juntar aos autos laudo técnico conclusivo sobre as áreas delimitadas nas matrículas do imóvel. A simples apresentação de mapas, sem correlação com as matrículas e desacompanhados do laudo técnico, não se prestam para comprovar a existência de erro nas matrículas do imóvel.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Nestes termos, a alteração da área total do imóvel pretendida pela recorrente não pode prosperar, dado que os documentos acostados aos autos pela defesa não se prestam para comprovar a existência de erro nas áreas indicadas nas matrículas dos imóveis.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora